

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

940726/2008

COMARCA DE PORANGATU

AV. FRANCISCO DIAS DA FONSECA, C/ JOSE R. SOBRINHO QD 03 LT 2 S/N
CEP - 76550000 TEL: 3367-1053 - FAX : 3367-1053

JUIZADO CIVEL E CRIMINAL - 1 ANDAR

EMITENTE: 5032032

**CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PARA AUDIENCIA**

PROCESSO J180P179
PROTOCOLO NUMR: 200804739239 5218214

AUTOS NUMR. : 846
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS CIRQUEIRA
ADV (REQTE) : (26357 GO) VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA
REQUERIDO : REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA
ENDERECO : RUA SAMPAIO VIANA
NUMR : 44 QD: LT:
COMP: 10.ANDAR
BAIRRO : SETOR PARAISO
MUNIC. : SAO PAULO
CPF/CGC : 000000000000000
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : MARIA ANTONIA DE FARIA
SEGUE COPIA ANEXO

CEP.: 4004902
Estado: SP

(JUIZ 1)

24 NOV 2008

Assinado por ordem do M M
Juiz de Direito, conforme
Portaria ADM. 11/2007

Maria Roberta Rocenara Sampaio
Escritor

Reclamante

PORANGATU, 13 de novembro de 2008

Secretario(a) do Juizado Especial Cível

Audiencia de Conciliacao, Instrucao e Julgamento marcada para
o dia: 2 / 12 / 2008 , as 13 : 30 .

Juiz(a) de Direito

"Não comparecendo o requerido a sessão de conciliação, serão consideradas verdadeiras as alegações formuladas pelo(a) autor(a)."

ADVERTENCIA: Nao havendo acordo na Sessao Conciliatoria, em seguida, sera realizada Audiencia de Instrucao e Julgamento, em que devera ser apresentada contestacao, oral ou escrita, contendo toda materia de defesa. Nesta, as partes deverao comparecer acompanhadas de testemunhas (maximo ate 3), independentemente de intimacao.

12:28 26/11/2008 007822 SECRETARIA LINDA PAULI 14º ANDAR



Dr. Victor Marques Martins Ferreira OAB/GO 26.357 e OAB/TO 4.075 - A, Av. Adelino Américo Azevedo, nº 29, Centro, Porangatu - GO, CEP 76550-000, Telefex: 0XX62 3362 1012.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PORANGATU - GO.

**JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL
200804739239**

JUIZ : 1 DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
DATA: 03/11/2008 - 17:36
PROTOCOLO: 03/11/2008 - 17:36
NATUREZA : COBRANÇA

REQUERENTE : WANDERSON DOS SANTOS CIRQUEIRA
ADV. REQTE : VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA - GO
REQUERIDO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS SA

VALOR DA CAUSA : 13.500,00 QT DOC: 23
GUIA: 0/00

WANDERSON DOS SANTOS CIRQUEIRA,

brasileiro, solteiro, comerciante, titular do RG nº 4871633 DGPC/GO e do CPF nº 014.038.611-45, residente e domiciliado na Rua Antonio Martins, Quadra 25, Lote 02, Setor Sol Nascente, nesta cidade de Porangatu - GO, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com escritório sediado na Av. Adelino Américo Azevedo, nº 29, Centro, Porangatu - GO, Telefone 062 3362 1012, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 7º da Lei 8.441/92, a qual dá nova redação à Lei nº 6.194/74, c/c os artigos 275 a 281 do Código de Processo Civil e demais dispositivos aplicáveis, propor **AÇÃO SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, em desfavor de **REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.**, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, CEP 04004-902, São Paulo [SP], empresa integrante do Convênio de Seguradoras Consórcio DPVAT, responsável em dar cumprimento às indenizações do referido convênio, expondo e aduzindo o que segue:

DOS FATOS

I - No dia 20/04/2008 o requerente, sofreu um grave acidente de trânsito em via pública (Rua Bandeirante, esquina Av. Brasil, próximo ao Quartel da Polícia Militar, na cidade de Porangatu), tendo sido socorrido, porém, as lesões sofridas lhe deixaram como legado a incapacidade física permanente, pois o trauma acarretou a amputação do dedo mínimo e de parte do pé direito, deixando-o deficiente, conforme documentos médicos anexos.

O ora alegado pode ser comprovado pelos documentos anexos, tais como: relatórios médicos, Laudo Médico do IML, Boletim de Ocorrência, fotos, testemunhas e até mesmo pela inspeção pessoal realizada no requerente.

II - O requerente transitava em uma motocicleta, quando repentinamente chocou-se com o outro veículo envolvido, causando-lhe vários ferimentos, inclusive, a perda do dedo mínimo e de parte do pé direito, fato que o deixou permanentemente debilitado e incapacitado para o trabalho, gerando nesse instante o direito de pleitear o recebimento da indenização do seguro DPVAT de qualquer de suas empresas consorciadas.

III - Nesta oportunidade e de conformidade com a legislação vigente, o pagamento da indenização torna-se dever da requerida, uma vez que a finalidade principal do seguro obrigatório é social, e de modo que a requerida deixou de atender dita finalidade, levando o requerente a pleitear tal recebimento através das vias judiciais e em consonância com o preceituado no art. 7º da Lei nº 6.194, já com a nova redação dada pela Lei nº 8.441 de 13 de junho de 1992.

V - O evento está comprovado através da farta documentação ora anexada, inclusive trouxe comoção social para a família do

requerente, vez que este perdeu de forma violenta sua condição física para o trabalho, que ajuda diretamente na contribuição para a manutenção do lar.

VI - O requerente comprovou o direito supra, com a apresentação de prova idônea do acidente e da incapacidade permanente para o trabalho, (documentos comprobatórios anexos, inclusive laudo do IML atestando a incapacidade do autor), Boletim de Ocorrência e fotos, tudo conforme exige o artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

VII - O recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ainda tem o condão de restituir os gastos suportados pelo requerente em razão das despesas com o tratamento médico, inclusive fisioterapia, além de minimizar sua condição de incapacidade física para o trabalho.

DA JURISPRUDÊNCIA

A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS - AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli).

A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores" (TJRS - AC n.º 70014948194, Des. Umberto Quaspari Sudbrack).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação

dada pela Lei n.º 8.441/92)" (TJRS - AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello).

ORIGEM.....: 1A CAMARA CIVEL

FONTE.....: DJ 14855 de 06/10/2006

Selecionar

Imprimir

ACÓRDÃO.....: 05/09/2006
PROCESSO.....: 200601586950

LIVRO.....: (S/R)
COMARCA.....: GOIANIA

RELATOR.....: DES. JOAO UBALDO FERREIRA

REDATOR.....:

RECURSO.....: 99653-6/188 - APELACAO CIVEL *Inteiro Teor do Acórdão*

EMENTA.....: "APELACAO CIVEL. COBRANCA DE SEGURO [REDACTED], DIFERENÇA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUITAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNRP. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - DEMONSTRADAS A UTILIDADE E A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PLEITEADA PELO AUTOR DA AÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PÁLTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 2 - A PRESCRIÇÃO PARA O SEGURADO DO SEGURO DO [REDACTED] PLEITEAR O RECEBIMENTO DA PARTE DA VERBA INDENIZATORIA QUE NÃO LHE FOI PAGA E DE VINTE ANOS AO TEOR DO ART. 177, DO CODIGO CIVIL ANTERIOR, VIGENTE A EPOCA DOS FATOS. 3 - O VALOR DA INDENIZACAO A SER PAGA A TITULO DO SEGURO [REDACTED] NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE E DE 40 (QUARENTA) SALARIOS-MINIMOS. 4 - A LEI N. 6.194/74 NAO DISTINGUE, PARA FINS DE PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATORIA EM SEU VALOR MAXIMO, A INVALIDEZ TOTAL DA INVALIDEZ PARCIAL, EXIGINDO TAO-SOMENTE QUE SEJA PERMANENTE. 5 - AS LEIS N. 6.205/75, 6.423/77, COEXISTEM E COMPLEMENTAM A LEI N. 6.194/74, NAO HAVENDO QUE SE FALAR EM REVOGACAO DE DISPOSITIVOS DESTA POR AQUELAS. 6 - AS RESOLUCOES DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS NAO TEM O CONDAO DE INDENIZACAO A SER PAGA A TITULO DO SEGURO [REDACTED] 7 - A PATENTE HIPERSUFICIENCIA ECONOMICA DA APELANTE EM RELACAO AO APELADO FAZ COM QUE A QUITACAO DADA POR ESTA AQUELA SEJA VISTA COM MAXIMA RESERVA, DE MODO QUE VALE APENAS EM RELACAO AO MONTANTE PAGO, NAO CONSTITUINDO, POR ESSA RAZAO OBSTACULO A APRECIACAO DO PLEITO DO SEGURADO DE RECEBER O RESTANTE DA VERBA INDENIZATORIA QUE A APELADA POR ASTUCIA, NAO LHE PAGOU. 8 - A MENSURACAO DA INDENIZACAO EM SALARIOS-MINIMOS NAO ENCONTRA OBICE NO TEXTO CONSTITUCIONAL, QUE APENAS PROIBE A SUA VINCULACAO COMO FATOR DE INDEXACAO, DE REAJUSTE OU CORRECAO MONETARIA, O QUE NAO E O CASO EM TELA. 9 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA EM QUE SE VERIFICOU O PREJUZO, ISTO E, ASSIM QUE CONFIGURADO O PAGAMENTO EM VALOR MENOR QUE O DEVIDO. APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA."

DECISÃO.....: "ACORDAM OS COMPONENTES DA QUARTA TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CAMARA CIVEL DO EOREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO APELO E LHE NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES.....: APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
APELADO: DEUSDET ANDRE DA LUZ

REF. LEG.....:

DOS PEDIDOS

Isto posto, o requerente oferecendo robusta prova documental da legitimidade e procedência de sua pretensão, propõe a presente ação requerendo:

a) – O benefício da Justiça Gratuita, na eventual necessidade de análise em segundo grau de jurisdição, haja vista que as despesas processuais prejudicariam o próprio sustento do requerente.

b) - A citação da requerida via CORREIOS, com AR no endereço indicado no preâmbulo, para, querendo, comparecer à audiência de conciliação e após, querendo, oferecer defesa, sob pena de revelia e confesso;

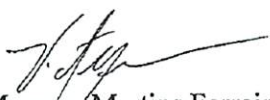
c) - Ao final, seja julgado procedente o pedido condenando a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% e demais cominações de estilo na eventualidade do segundo grau de jurisdição.

d) - Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a prova documental, depoimento de testemunhas e depoimentos das partes.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porangatu, 04 de novembro de 2008.


Victor Marques Martins Ferreira
OAB/GO 26.357